

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUBSTITUTIVO DE AO PROJETO DE LEI 201, DE 2022.

Acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - de forma a excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.669-A:

“Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para união estável pela vítima de homicídio doloso, ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada Liziane Bayer

Relatora

